

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3233/80

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Irregularidades na Faculdade da Filosofia, Ciências e
Letras de Catanduva

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 0576/81 - CTG - APROVADO EM 08/04/81

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva foi submetida à correição por uma Comissão Especial presidida pelo nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali e integrada pelos funcionários Profa. Mayza Scatena e Prof. Aziz Gabriel.

A correição foi resultante de denúncia sobre irregularidades relatadas, em particular, com referência à habilitação em Orientação Educacional do Curso de Pedagogia, ministrada pela Faculdade.

A Comissão Especial, após diligências inclusive "in loco", apresentou relatório que foi aprovado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o qual deu origem à Indicação-CEE nº 01/81, aprovada pelo Conselho Pleno.

Volta o processo à Câmara para dirimir a dúvida levantada pela douta Comissão Especial: "se os atos escolares eivados de irregularidades são nulos ou anuláveis".

Enviado o protocolado a este Relator, foi solicitado, preliminarmente, o pronunciamento da douta Comissão de Legislação e Normas quanto à dúvida acima proposta pela Comissão Especial, por se tratar de matéria jurídica.

Em brilhante Parecer, aprovado pela douta Comissão de Legislação e Normas, o ilustre Relator, Conselheiro Jair de Moraes Neves, concluiu: "que os atos praticados na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, objeto do presente processo, são anuláveis".

Assim, pois, em face da conclusão do Parecer da Comissão de Legislação e Normas, há que se prosseguir nas providências propostas pela Comissão Especial, em seu Relatório de fls. 134 a 145, examinando, individualmente, cada caso, agora, sob o ângulo da anulabi-

lidade e, em razão desta, as conseqüências resultantes.
Esta a conclusão que se pode deduzir do circunstanciado

PROCESSO CEE Nº 3233/80 PARECER CEE Nº 0576/81 fls.2

relatório da Comissão Especial, com a dúvida levantada já dirimida pela douta Comissão de Legislação e Normas.

II - CONCLUSÃO

Em face da conclusão do Parecer da douta Comissão de Legislação e Normas, deve a Faculdade reexaminar, individualmente, todos os processos escolares dos alunos com frequência a ser anuladas, conforme relatório da Comissão Especial, e em razão desta anulação tomar as providências cabíveis, em cada caso. A Equipe Técnica de Fiscalização do Conselho, por intermédio de seus órgãos próprios, verificará as providências que a Faculdade tomará.

São Paulo, 18 de março de 1981

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Nicolas Boer, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25.3.81

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
RMPL.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3233/80

INTERESSADO - Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO - Irregularidades na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 0576/81-A CLN - Aprovado em 08 / 04 / 81

1 - HISTÓRICO

O ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, designado, na Câmara do 3º Grau, Relator do Processo CEE nº 3233/80, solicitou, preliminarmente, audiência da Comissão de Legislação e Normas a fim de que esclareça se os atos praticados pela Faculdade quanto à habilitação em Orientação Educacional são nulos ou anuláveis, uma vez que a Comissão Especial de Correição entende escapar de sua alçada o exame dos fatos sob o aspecto legal.

O relatório da referida Comissão destaca o fato de haver determinado grupo de alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva obtido habilitação em Orientação Educacional de forma irregular, mediante atribuição de "créditos" por trabalhos escolares produzidos em casa, valendo como frequência às aulas, e por equívocos cometidos na avaliação do rendimento escolar. A análise procedida pela Comissão Especial de Correição nos Diários de Classe permitiu a verificação dos seguintes erros ou omissões:

- a) falta de assinatura de professores nas folhas mensais;
- b) rasuras sem as ressalvas necessárias;
- c) de anotações importantes, relativas a aulas previstas, aulas ministradas e frequência dos alunos;
- d) ausência de lançamento das matérias lecionadas;
- e) falta de assinatura do Diretor nas folhas do Diário;
- f) inexistência de soma das faltas apontadas mensalmente;
- g) ausência de anotações referentes à disposição de aulas.

Constataram-se, ainda, documentos não autenticados e fichas incompletas de alunos.

Nessas condições seriam os atos escolares eivados de irregularidades - nulos ou anuláveis?

A questão é, portanto, saber se seriam esses atos enquadrados na nulidade prevista no artigo 145 ou na anulabilidade referida no artigo 147 do Código Civil.

II - APRECIAÇÃO

Várias são as causas que podem concorrer para que o ato não produza efeitos, sendo considerado nulo ou anulável.

A nulidade dos atos jurídicos e objeto do artigo 145 do Código Civil:

"Art. 145 - É nulo o ato jurídico:

I - Quando partindo de pessoa absolutamente incapaz.

II - Quando for ilícito ou impossível o seu objeto.

III - Quando não revestir a forma prevista em lei.

IV - Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade.

V - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."

O simples exame desses dispositivos permite concluir que os atos escolares, praticados irregularmente segundo as conclusões da Comissão Especial de Correição, não padecem de vícios de origem que passam torná-los nulos de pleno direito.

Aqui não há que se falar em incapacidade ou incompetência absoluta do agente, eis que os atos emanaram de funcionários regularmente vinculados à Faculdade.

Também não ocorreu a hipótese de objeto ilícito ou impossível, em se tratando de simples relação bilateral aluno-escola, com finalidades perfeitamente determinadas.

Por outro lado, embora constatada a ocorrência de omissões ou erros, não houve prática de atos através de forma não autorizada em Lei, nem foram preteridas solenidades essenciais à validade desses atos e muito menos ocorre a hipótese de que a Lei expressamente lhes negue efeito.

Tito Prates da Silveira, in "Lições de Direito Administrativo", observa que "o ato é nulo se lhe falta requisito necessário à sua existência ou se há ofensa a princípios básicos da ordem jurídica".

José Cretella Júnior, in "Tratado de Direito Administrativo", ensina: "Diz-se nulo o ato jurídico que por vício essencial não produz o efeito correspondente. A nulidade é imediata".

Ora, nos atos em exame, em nenhum momento cristalizaram-se as hipóteses formuladas pelos insígnis autores, isto é, não se configuraram as causas de nulidade inseridas no artigo 145 do Código Civil.

E, assim sendo, s.m.j., não ocorreu, no caso, a prática de atos nulos de pleno direito.

Resta então o exame da questão proposta, a luz do disposto no artigo 147 do Código Civil:

"Art. 147 - É anulável o ato jurídico:

I - Por incapacidade relativa do agente.

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude."

Os atos jurídicos podem apresentar, assim, certos vícios que causem a sua ineficácia, tornando-os possíveis de anulação.

É óbvio que, no caso dos autos, não se verificou a incapacidade, mesmo que relativa, dos agentes. Mas é inegável a ocorrência de vícios resultantes, no mínimo, de erros constatados ao longo da vida escolar dos alunos integrantes do grupo que obteve a habilitação em Orientação Educacional através de "créditos de sentido lacunoso e incompleto" - fls. 135 - e de equívocos e omissões cometidos por funcionários da Faculdade.

Firmemo-nos, pois, especialmente neste aspecto do problema, até porque, para que se considerassem as hipóteses de dolo, má-fé ou simulação, seria imprescindível a arregimentação de provas cabais para sustentá-las.

Parece absolutamente cristalina a ocorrência de erros substanciais no procedimento adotado pela Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Catanduva, perfeitamente diagnosticados ao longo da correição procedida e que modificaram a natureza dos atos praticados.

Clóvis Bevilacqua in "Código Civil Comentado" diz que é uma questão de fato saber qual o erro que acarreta a anulabilidade do ato jurídico, devendo tal questão ser decidida, em cada espécie, pela autoridade competente".

O mesmo insigne mestre oferece, porém, a regra geral dominante para solucionar a questão: "o erro para viciar o ato deve ser tal que, sem ele, o mesmo não se celebraria. É o que se denomina erro substancial".

O jurista italiano Pisanelli in "L'anullamento degli Atti Amministrativi" - pg. 78 - refere-se o anulabilidade como "decorrente da inidoneidade de um ato para produzir efeitos jurídicos insuprimíveis".

Assinala José Cretella Júnior in "Dicionário de Direito Administrativo" - pg. 21 - que "a anulação e o processo normal de desfazimento do ato ilegítimo e para tanto não há formalidades específicas nem prazo determinados, porque o ato nascido contra a lei não produz efeitos entre as partes nem gera direitos subjetivos para sua perenidade".

Pontes de Miranda in "Tratado de Direito Privado" - volume IV - ensina que "o anulável produz efeitos até que seja declarado extinto, quando, então, apagam-se seus efeitos anteriores".

Nessa linha de considerações, concluímos pela anulabilidade dos atos escolares em exame, em face dos erros substanciais constatados no procedimento adotado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, responde-se à ilustre Câmara do Ensino do 3º Grau que os atos praticados, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, objeto do presente processo, são anuláveis.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1981.

a) Cons. Jair de Moraes

Neves - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões em 04 de março de 1981

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente